



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 006/2022
Autos n.: 1.112.528
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Consócio Multifinalitário da Microrregião do Circuito das Águas – CIMAG/ AMAG
Entrada no MPC: 10/12/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia oferecida pela Sra. Wanda Guimarães, microempresendedora individual, com pedido liminar de suspensão do certame, na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 010/2021, Processo Licitatório n. 017/2021 deflagrado pelo Consórcio Multifinalitário da Microrregião do Circuito das Águas – CIMAG/AMAG, cujo objeto é “ *registro de preços para futuro fornecimento e aquisição de móveis escolares, lousas escolares, jogos pedagógicos e didáticos e parquinho infantil, tudo descrito no Termo de Referência deste edital, tratando-se de compra compartilhada para os 22 (vinte e dois) Municípios filiados ao Consórcio Público CIMAG*” (peça n. 1 do SGAP).

2. Recebida a denúncia em **17 de novembro de 2021** (peça n. 09 do SGAP), o conselheiro relator determinou a intimação do Sr. Alexandre Augusto Moreira Santos, presidente do CIMAG/AMAG, e Sr. Adriano José Senador, Pregoeiro do CIMAG e subscritor do edital, para apresentarem esclarecimentos sobre os fatos denunciados, remeterem a Corte de Contas cópia das fases interna e externa do procedimento e absterem de promover a celebração de contrato que contemple o objeto do certame, até que o Tribunal se pronuncie sobre a matéria (peça n. 8).

3. Em resposta a intimação mencionada, os responsáveis apresentaram os documentos acostados às peças n. 12/13 do SGAP, dentre os quais está cópia da publicação do aviso de anulação do Pregão Eletrônico n. 010/2021, Processo Licitatório n. 017/2021, no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, em 22 de novembro de 2021.

4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Constata-se que **o certame ora examinado foi anulado**, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios em 22/11/2021 (peça n. 13 do SGAP).

7. A disciplina legal que trata das hipóteses de **revogação e anulação** do processo licitatório está prevista no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93¹.

8. O objeto destes autos restringe-se ao processo licitatório deflagrado pelo ente denunciado, de modo que seu desfazimento acarreta a **perda do objeto** e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do TCE/MG², c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015³, este último de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas.

9. Esse entendimento vem sendo adotado por este Eg. Tribunal de Contas em casos semelhantes. A título de exemplificação, cite-se a Denúncia n. 862.883, 1ª Câmara, Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, e Denúncia n. 779.232, 2ª Câmara, Relator: Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pela extinção do presente processo sem resolução do mérito, por perda do objeto**, nos termos do art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008 c/c art. 485, inciso IV, da Lei n. 13.105/2015.

11. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(em substituição à Procuradora Cristina Andrade Melo⁴)

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

² Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...] III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...].

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

⁴ Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.